



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA
DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

COM AUTOS

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, pessoa jurídica de
direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 27.094.728/0001-86,
com sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino
Jesus, CEP. 97050-070, em Santa Maria - RS, neste ato
representada pelas sócias FRANCINI FEVERSANI e CRISTIANE
PENNING PAULI DE MENEZES, na qualidade de Administradora
Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente, à
presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I - DAS ATIVIDADES REALIZADAS

A empresa REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA entrou com pedido de Recuperação Judicial em 06 de março de 2017, tendo havido o processamento da Recuperação em 19 de maio de 2017. Com a nomeação, a signatária passou a realizar as atribuições expressas no Art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, tendo realizado contato com o Advogado da empresa de forma imediata.

No dia 22 de junho de 2017, esta Administração Judicial se dirigiu até a matriz da empresa e se reuniu com o sócio administrador, Sr. Alexandre Messerschmidt, e seu Advogado Jair Beck Filho. Na oportunidade, as signatárias puderam realizar a vistoria do local, perceber as condições do estoque e compreender melhor a operação empresarial. As fotografias anexas demonstram que a empresa apresenta atividade regular de comércio e serviço (DOC. 01).

Na reunião realizada, a Administradora referiu suas atribuições legais, informando a forma pela qual se dá a Administração Judicial. Também solicitou fosse a relação de credores disponibilizada em documento apto para a confecção das correspondências a que alude o Art. 22, I, "a", da Lei 11.1101/2005, o que restou atendido.

Compulsando-se os autos, percebeu-se que estava ausente a classificação dos créditos devidos aos seguintes credores: Banco Bradesco S/A - R\$ 22.774,00 (fl. 457) / Banco Bradesco S/A - R\$ 280.072,00 (fl. 457) / Banco Bradesco S/A -R\$ 271.342,00 (fl. 457) / Caixa Econômica Federal - R\$ 1.278.860,80 (fl. 457) / Sicredi Cooperativa de Crédito - R\$ 779.892,40 (fl.458) / Sicredi Cooperativa de Crédito - R\$ 140.396,95

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000 , Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

(fl.458) / Sicredi Cooperativa de Crédito - R\$ 132.084,91 (fl.458) / Sicredi Cooperativa de Crédito - R\$ 139.767,63 (fl.458) / Sicredi Cooperativa de Crédito - R\$ 41.952,74 (fl.458) / Banco do Brasil -R\$ 23.839,32 (fl.458) / Banco do Brasil - R\$ 22.619,03 (fl.458) / Banco do Brasil - R\$ 100.789,88 (fl.458) / Banco do Brasil - R\$ 84.089,69 (fl.458) / Banco do Brasil - R\$ 96.000,00 (fl.458) / Banco do Brasil - R\$ 169.747,16 (fl.458) / Banco do Brasil -R\$ 99.820,89 (fl.458) / Banco do Brasil - R\$ 53.744,08 (fl.458) / Banrisul - R\$ 640.173,36 (fl.458) / Banrisul - R\$ 61.205,39 (fl.458) / Banrisul - R\$ 24.530,66 (fl.458) / Banrisul - R\$ 47.120,28 (fl.458) / Banco Santander - R\$ 210.171,92 (fl.458) / Izaltino Dallá Nora - R\$ 81.000,00 (fl.458) / Adelino Barbieri -R\$ 2.500,00 (fl.458) / Adelino Pontelli - R\$ 114.487,00 (fl.458) / Alcides Carlos Pereira Alves - R\$ 16.753,75 (fl.458) / Alcides Carlos Pereira Alves - R\$ 15.787,19 (fl.458) / Alcides Carlos Pereira Alves - R\$ 14.820,62 (fl.458) / Alcides Carlos Pereira Alves - R\$ 13.854,06 (fl.458) / Antonio Vanderlei Soraluze de Mello -R\$ 32.000,00 (fl.458) / Cesar Ferrari Piovesan - R\$ 106.750,00 (fl.458) / Gustavo do Nascimento Moura - R\$ 41.971,30 (fl.458) / Ilton Bonfilho Balzan -R\$ 110.969,64 (fl.458) / João Antonio Granzotto - R\$ 48.000,00 (fl.458) / Marcelo Dalla Corte Anversa - R\$ 106.750,00 (fl.458) / Ricardo Moro Romagna - R\$ 8.947,74 (fl.459) / Roberta Biavaschi Bitencourt - R\$ 36.205,22 (fl.459) / Valderino Rossato - R\$ 24.897,50 (fl.459) / Daiane Facco Trevisan -R\$ 40.000,00 (fl.459).

Assim, em 14/07/2017, as signatárias solicitaram fosse a informação complementada, o que restou parcialmente atendido em 21/07/2017. Em anexo, segue o e-mail recebido e a nova tabela apresentada pela empresa (DOC. 02), observando-se que não houve a classificação dos créditos de duas instituições financeiras:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Destaca-se que falta classificar os créditos das operações efetuadas nos bancos Sicredi e Caixa Econômica Federal, os quais estaremos enviando o mais breve possível.

Ainda assim, as correspondências passíveis de confecção restaram postadas pelas signatárias, conforme atestam os documentos anexos (modelo de correspondência enviada e comprovante de postagem) (DOC. 03). O valor total a ser restituído até o momento é de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais).

Ocorre que até a presente data a empresa não indicou qual a classificação dos créditos das duas instituições financeiras indicadas, o que impediu o envio de correspondências a essas e a finalização do edital de processamento da recuperação judicial. Assim, mostra-se necessária a intimação da Devedora para que apresente a classificação em caráter de urgência.

De outro lado, é de se observar que a Devedora informou possuir sua matriz em Júlio de Castilhos e filiais em Tupanciretã, Santiago e Nova Palma. No entanto, na reunião realizada, o sócio administrador indicou que a filial de Nova Palma estaria inativa. Portanto, também é oportuna intimação do Grupo Recuperando para que apresente as suas considerações sobre a "inatividade" da referida filial.

Informa-se, ainda, que as digitalizações das principais movimentações do feito já podem ser acessadas no sítio eletrônico www.francinifeversani.com.br¹, o que tem por objetivo facilitar o acesso às informações necessárias aos credores e diminuir o volume de solicitações a serem realizadas ao Cartório por esses.

¹ <http://www.francinifeversani.com.br/site/processo/55>



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II - DA QUESTÃO RELATIVA À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No dia de hoje, o Advogado da Devedora enviou via e-mail cópia da manifestação apresentada nos autos quanto à consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, para se evitar nova intimação da signatária e para oferecer celeridade à demanda, as signatárias passam a apresentar as suas considerações sobre o assunto.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário de n. 18.2515.737.0000061-16 indica em sua CLÁUSULA DÉCIMA a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 6.092 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Júlio de Castilhos e do imóvel matriculado sob o n. 11.773 no Cartório de Registro de Imóveis de Tupanciretã. E, ao se analisar a matrícula do imóvel localizado em Tupanciretã, observa-se que o registro R. 11/11.773 aponta a consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 12/07/2017.

Em sua manifestação, a Devedora informa que quando restou notificada para purgar a mora, apresentou as suas considerações à instituição credora, especialmente em razão do processamento da Recuperação Judicial e da vedação expressa no Art. 49, § 3, da Lei 11.101/2005. Ao final, requer o reconhecimento do Juízo quanto à essencialidade do imóvel "determinando a suspensão de todo e qualquer ato tendente à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, impedindo, assim, a venda ou a retirada do bem da sociedade autora e permitindo o prosseguimento da sua utilização no procedimento recuperatório".

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Após apreciar a manifestação da Devedora e os documentos que a instruem, não se pode negar que existem precedentes favoráveis à manutenção da posse em seu favor. Além disso, o Relatório de Faturamento apresentado indica a expressividade do volume de operações realizadas junto à tal filial, o que não pode ser ignorado a se considerar a necessidade de manutenção dos interesses da integralidade dos credores.

Nesse aspecto, observe-se o que aduz o Art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se observa, o princípio da preservação da empresa pode ser entendido como o grande norteador da Recuperação Judicial, compreendendo-se que as empresas são responsáveis pela produção de riquezas e de empregos. No caso dos autos, as informações colhidas por esta Administração Judicial dão conta de que junto à unidade de Tupanciretã trabalham 05 (cinco) funcionários (DOC 04).

E, na opinião das signatárias, não há como se ignorar a importância do imóvel onde se localiza a sede da filial de Tupanciretã para o deslinde da presente Recuperação Judicial. Isso não quer dizer, Excelência, que o credor fiduciário deva ter seu crédito submetido à Recuperação Judicial se as formalidades necessárias ao referido negócio jurídico tenham sido cumpridas, mas sim que seu direito encontra limites na própria Recuperação Judicial. Observe-se o que diz o Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário** de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Ao comentar tal dispositivo legal, especialmente no tocante à impossibilidade de retirada de bens essenciais, Rachel Sztajn diz que "o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade".² O direito do credor é, portanto, mitigado com os demais valores sociais que são impulsionados pelas empresas, "admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda" (RESP 1598130/RJ).

No caso dos autos, não se pode negar que a consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já se efetivou. Mas também não se pode ignorar que tal se deu após o processamento da Recuperação Judicial. O

² SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 230



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

direito de propriedade garantido ao credor fiduciário pelo art. 49, § 3º, da LRF, parece dizer respeito ao *status quo* que existia quando do processamento do pedido de Recuperação Judicial, o que restou ultrapassado com a consolidação da propriedade.

Ademais, a posse do local em favor da Recuperanda (e sem ônus à essa) durante o *stay period* decorre do mesmo dispositivo legal, sendo bastante clara a condição de essencialidade do bem.

Assim, prestadas as informações pertinentes neste momento, REQUER:

- a) seja o Grupo devedor intimado a apresentar os dados faltantes para a confecção das correspondências e publicação do edital de processamento da Recuperação Judicial, nos termos acima expostos;
- b) seja o Grupo Devedor intimado a realizar a restituição do valor despendido para o envio das correspondências já enviadas, conforme comprovante anexo;
- c) seja oferecida vista dos autos ao Ministério Público quanto ao pleito da Devedora no que tange ao imóvel matriculado sob número 11.773 junto ao Cartório de Registro Imóveis de Tupanciretã, opinando-se pela sua concessão.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Santa Maria, RS, 27 de Julho de 2017.

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692